

RECORRENTE: ELEICAO 2020 NAYARA MARTELLI VEREADOR

Eminente Relator,

para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em **formato** simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas da candidata a vereadora NAYARA MARTELLI, referente às Eleições de 2020 no município de VIAMÃO/RS.

A sentença desaprovou as contas nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão de: 1) ausência de comprovação da origem dos recursos próprios utilizados pela candidatura, no valor de R\$ 16.740,00, diante da declaração de ausência de bens por ocasião do registro da candidatura; 2) extrapolação em R\$10.737,54 do limite de gastos, com violação ao art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; 3) realização de gastos com combustível, no valor total de R\$ 1.700,00, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, em descumprimento ao art. 35, § 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irresignada, recorreu a prestadora.

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Em suas razões recursais, afirma que *“atendeu às diligências propostas, restando claro que em nenhum momento agiu de má fé, e ao contrário, adotou todas as providências para atuar com honestidade para com a Justiça Eleitoral,”* sendo que recebeu em doação de Michele Braun Teodoro o valor de R\$ 13.490,00, equivocadamente depositado em sua conta pessoal, oportunidade em que a candidata o transferiu para a conta de campanha, *“sem avaliar eventuais irregularidades formais advindas daí.”*. Quanto aos gastos com combustível, afirma tratar-se de erro formal, que não compromete a regularidade das contas, pois devidamente comprovados os gastos realizados. Requer, assim, que seja afastada a multa aplicada e aprovadas as contas com ressalvas, diante do baixo percentual da irregularidade em relação às receitas obtidas na campanha.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme apontado no Parecer Conclusivo (ID 44990790), a prestadora realizou doações para a própria candidatura no valor de R\$ 16.740,00, superando em R\$

10.737,54 o limite de autofinanciamento de 10% dos gastos permitidos na campanha para o cargo ao qual concorreu (no caso, R\$ 60.024,57), desrespeitando o marco estabelecido no art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A).

No ponto, observa-se a necessidade de aplicação do princípio da igualdade na disputa eleitoral. Outros candidatos certamente cumpriram o dispositivo legal e limitaram seus gastos de campanha com recursos próprios, enquanto a recorrente não o fez, desequilibrando a disputa de forma ilícita, daí a necessidade de aplicação da sanção prevista no art. 27, §4º, da mesma Resolução:

Art. 27

(...)

§ 4º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, sem prejuízo de o candidato responder por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º), da Resolução 23.607/2019 (art. 23, § 3º, da Lei das Eleições).

Observa-se, ainda, que o valor do autofinanciamento é discrepante da informação prestada pela candidata por ocasião do RRC, quando afirmou não possuir bens. Em sede recursal, limitou-se a afirmar que o valor seria decorrente da doação de Michele Braun Teodoro, sem que tal assertiva esteja acompanhada de qualquer documento apto a demonstrar a sua veracidade. Não há extrato bancário das contas supostamente envolvidas na doação e sequer uma manifestação da suposta doadora assumindo-a.

Diante de tal situação, caberia à candidata restituir o valor para a doadora, informando-a a conta da candidatura a ser contemplada com a doação.

A transferência realizada diretamente a partir da conta da própria candidata impede a certificação da fonte real da doação e fere a transparência que deve reger as finanças eleitorais.

Por fim, foi constatada a realização de despesas com combustíveis, no valor total de R\$ 1.700,00, sem o correspondente registro de locação/cessão de veículo automotor. Intimado acerca da irregularidade, a recorrente não se manifestou. Em sede recursal, afirma que os gastos estão comprovados, tratando-se de mero erro formal.

O uso de automóvel na campanha, e o correspondente gasto com combustível, é tratado pela Resolução TSE nº 23.607/2019 nos seguintes termos:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução:

(...)

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e **não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:**

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

(...)

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais **apenas** na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de:

II - veículos utilizados a serviço da campanha, **decorrentes da locação ou cessão temporária**, desde que:

a) os veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;

b) seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;

Dessa forma, os recursos da campanha somente poderiam ter sido utilizados para o pagamento de despesas com combustíveis se o veículo a elas relacionado fosse objeto de cessão ou locação e tivesse sido devidamente declarado na prestação de contas. Quanto ao automóvel de propriedade da candidata utilizado na campanha, as despesas com combustíveis são consideradas gastos pessoais, estando vedado o seu custeio com recursos da campanha na forma do art. 35, §6º, acima citado.

Assim, não há como afastar as irregularidades.

Por outro lado, o valor total das irregularidades, R\$ 17.440,00 (R\$ 16.740,00 + R\$ 1.700,00), corresponde a 65,22% das receitas arrecadadas, razão pela qual não se justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas com ressalvas.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 08 de julho de 2022.

Lafayette Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.